



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Gurgel – PSL/RJ**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2019.

Apensado: PL nº 1.162/2019

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores a informar o histórico dos últimos 90 (noventa) dias de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção.

Autores: Deputados WELITON PRADO E ALIEL MACHADO

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 29, de 2019, propõe a alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir parágrafo ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor com a previsão de que a oferta promocional de produtos e serviços, em estabelecimentos físicos ou por meio eletrônico ou similar, deve assegurar, além de outras informações, o histórico de preços do produto ou serviço nos 90 (noventa) dias anteriores à promoção.

Apensado ao projeto principal, tramita o Projeto de Lei nº 1162, de 2019, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores a informar a média de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção nos trinta dias anteriores.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os projetos apresentados têm o objetivo de incluir no Código de Defesa do Consumidor a previsão de que a oferta promocional de produtos e serviços, em estabelecimentos físicos ou por meio eletrônico ou similar, deve assegurar, além de outras informações, o histórico de preços do produto ou serviço nos dias anteriores à promoção.

O objetivo dos autores é o de criar mecanismos para evitar que o consumidor seja induzido a erro no momento de efetuar compras, especialmente quando se trata de compra promocional. Os autores citam, inclusive, a ocasião da “Black Friday”, período em que o comércio costuma divulgar a ocorrência de descontos enormes, a fim de atrair os consumidores, fase em que ocorrem diversas denúncias de inverdades quanto ao preço praticado ser verdadeiramente “promocional”.

De fato e com frequência, os consumidores são impulsionados a consumir diante de ofertas “imperdíveis” ou “inacreditáveis”, que prometem desconto de elevado percentual do preço em curto espaço de tempo. Dessa forma, sabendo que a maior parte dos consumidores não está acompanhando o desempenho dos preços no mercado e, portanto, não conhece o valor real do produto a ser adquirido, alguns fornecedores se aproveitam da situação para divulgar descontos artificialmente criados ou inverídicos. No fim, acreditando estar adquirindo um produto ou serviço por melhor preço, o consumidor toma a decisão rapidamente para não perder a promoção, sem saber a variação real do valor do objeto da sua compra.

Por isso, somos favoráveis às presentes propostas, ressaltando a importância de abrangência prioritária às empresas que atuam em âmbito nacional de comércio e serviços, de forma a preservar os comerciantes locais ou regionais de menor abrangência e menor capacidade de oferecimento promocional, uma vez que elas visam coibir a ocorrência dos crimes de prestação de informação falsa ou a publicidade enganosa, já previstos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Gurgel** – PSL/RJ

puníveis no Código de Defesa do Consumidor. Consideramos a medida essencial para a prevenção de fraudes, pois dará ao consumidor uma importante ferramenta para que ele faça uma avaliação mais acertada quanto ao produto ou serviço que deseja adquirir.

Nesse sentido, acreditamos que o histórico de preços relativo ao período de noventa dias seja razoável para proporcionar ao consumidor condições de fazer uma escolha baseada em informações corretas.

Por fim, entendemos que a entrada em vigor da legislação deve ser ajustada para 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação oficial, período que julgamos suficiente para que os fornecedores possam fazer as adequações necessárias à prestação das informações tratadas neste projeto, abraçando o lapso temporal de variação dos preços a serem informados.

Por todo exposto, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 29, de 2019, E DO PROJETO DE LEI Nº 1.162, de 2019 (APENSADO), na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GURGEL

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2019.

Apensado: PL nº 1.162/2019

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores a informar o histórico dos últimos 90 (noventa) dias de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores a informar o histórico dos últimos 90 (noventa) dias de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção.

Art. 2º O Art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º A oferta promocional de produtos e serviços, em estabelecimentos físicos ou por meio eletrônico ou similar, de abrangência nacional, deve assegurar, além das informações descritas no caput deste artigo, o histórico de preços do produto ou serviço nos 90 (noventa) dias anteriores à promoção, sob pena de aplicação de multa constante no artigo 56 dessa lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a partir da data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Federal GURGEL

Relator